

## O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS

Luan Pessoa Silva<sup>1</sup>

Valmir César Pozzetti<sup>2</sup>

---

Fecha de publicación: 02/10/2017

**Sumário:** Introdução. **1.** O *jus postulandi* na justiça do trabalho. **2.** As consequências trazidas pelo uso do *jus postulandi*. **3.** Possíveis soluções para as consequências acarretadas pelo uso do *jus postulandi*. - Considerações finais. - Referências.

**Resumo:** O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a legislação brasileira, no tocante ao *jus postulandi*, na justiça do trabalho, e verificar se ele atende aos princípios dos Direitos Humanos e ao Princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal. A conclusão a que se chegou é a de que o *jus postulandi* previsto na legislação concede ao empregado uma defesa insuficiente e desleal frente a defesa do empregador, consubstanciando-se cerceamento de direitos. A metodologia de pesquisa utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, com uso de doutrina, legislação e jurisprudência e quanto aos fins, a pesquisa foi a qualitativa.

**Palavras-chave:** Acesso ao judiciário. *Jus postulandi*. Justiça do Trabalho. Paridade de Armas. Processo trabalhista.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

<sup>2</sup> Doutor em Biodireito e Biossegurança pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da UFAM – Univ. Federal do Amazonas, Professor Adjunto da UEA – Univ. do Estado do Amazonas.

## THE JUS POSTULANDI IN LABOR COURT AND THE PRINCIPLE OF PARITY OF ARMS

**Abstract:** The objective of this research was to analyze the Brazilian legislation, as regards the *jus postulandi*, in labour courts, and verify that it meets the principles of human rights and the principle of equality established in the Constitution. The conclusion is that the *jus postulandi* provided for in the legislation grants the employee an insufficient defence and disloyal front defense the employer, supporting themselves by curtailment of rights. The research methodology used was the deductive method; as to the research literature was using doctrine, legislation and jurisprudence and the purposes, the research was the qualitative.

**Keywords:** Access to the judiciary. *Jus postulandi*. Work justice. Weapon parity. Labor process.

## INTRODUÇÃO

O direito a ingressar na justiça do Trabalho brasileira, sem o auxílio de advogados, mais conhecido como *jus postulandi*, foi criado, inicialmente, com o intuito de simplificar o acesso do trabalhador ao processo trabalhista, possibilitando a sua atuação na Justiça laboral sem a presença de um advogado e, assim, fazer com que o mesmo não precisasse custear um causídico com o dinheiro correspondente às verbas trabalhistas que está pleiteando.

O judiciário trabalhista brasileiro foi montado com a criação de departamento (atermação), onde o servidor daquele local, toma a termo as declarações do Reclamante, autua o processo e no dia da audiência de conciliação/instrução, o magistrado auxilia o Reclamante no tocante às fases processuais.

Entretanto, o que se percebe nos dias de hoje é que o uso desta faculdade pelo trabalhador mais o prejudica do que o beneficia, visto a ocorrência de dois fatores determinantes: a incorporação de elementos do processo civil ao processo trabalhista, facilitada pela aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho (art. 8º da CLT), tornando-o mais complexo. Além disso, no ato da audiência, o trabalhador estará sozinho, sem a assistência de advogado, ao passo que o empregador, que tem o poder financeiro, estará acompanhado de advogado, com forças superiores á do empregado que, além de não ter conhecimento técnico sobre o processo, e fica desassistido.

Dessa forma, este dispositivo legal o Princípio Processual da PARIDADE DE ARMAS, pois o empregador, que está adequadamente assistido no processo, terá melhores condições de lidar com o seu andamento; diferentemente do empregado usuário do *jus postulandi*, que além de estar desassistido, ainda terá que enfrentar um processo trabalhista que com as novas tecnologias, fica cada vez mais complexo.

Assim, o objetivo desta pesquisa é o de analisar a legislação trabalhista e verificar se existe a possibilidade deste Princípio de Paridade de Armas ser efetivado na justiça do trabalho, dando ao empregado as mesmas condições de litigar, sem ter as suas verbas diminuídas, uma vez

que estas já foram preteridas no passado, obrigando o trabalhador ingressar na justiça para obtê-lo.

A problemática que se levanta nessa pesquisa é : de que forma se poderá corrigir as injustiças do uso do *jus postulandi*, tornando efetivamente o processo trabalhista mais justo e acessível ao trabalhador, sem que seja realmente preciso sacrificar suas verbas trabalhistas para custear a sua defesa no processo ?

A pesquisa se justifica porque o empregado quando ingressa na Justiça do Trabalho para requerer direitos trabalhistas que não lhe foram pagos, tem a opção de utilizar-se do *jus postulandi* ou de contratar um advogado. Se utilizar o *jus postulandi*, acaba por ter direito a meia defesa e não “defesa integral”, se contratar um advogado, terá que abrir de verbas alimentares, para pagar o advogado. Assim, estudar o presente assunto é de interesse social e da comunidade científica, no intuito de encontrar-se uma solução para que o trabalhador tenha direito a lutar com paridade de arma e, quando vencedor, não tenha que ter suas verbas reduzidas para pagar advogado, pois sempre perderá.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo, onde se fará diversas análises e se deduzirá conceitos para estruturar uma linha de raciocínio viável à condução e apontamento dos estudos; quando aos meios, a pesquisa será bibliográfica, com o uso da doutrina, legislação, jurisprudência e analogia; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa, com a análise dos dados apresentados.

## 1. O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O *jus postulandi* se originou no direito brasileiro quando da entrada em vigor da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, no ano de 1943, na ocorrência do governo de Getúlio Vargas.

O direito do Trabalhador de ingressar com pleitos na justiça do trabalho, sem advogado e com auxílio do órgão, está previsto na CLT :

Art. 791 - Os empregados e os empregadores **poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho** e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

[...] *omissis (gn)*

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) **pelos empregados e empregadores, pessoalmente**, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.(gn)

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Entretanto, desde a promulgação da CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, a constitucionalidade e a legalidade do *jus postulandi* foram fortemente confrontadas pela doutrina, por conta do mandamento constitucional da indispensabilidade do advogado para a administração da justiça :

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

[...] *omissis*

Em contrapartida, esse dispositivo foi reforçado pela entrada em vigor do Estatuto da Advocacia, que determinou que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário ou Juizado Especial é atividade privativa de advogado:

Art. 1º **São atividades privativas de advocacia:**

I - **a postulação** a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (gn)

Todavia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127 pelo Supremo Tribunal Federal, que tinha como causa de pedir a supressão da expressão “qualquer” do inciso I do artigo 1º do Estatuto da Advocacia, tratou por solucionar a questão, julgando procedente o referido pedido e reconhecendo a existência do *jus postulandi* no ordenamento jurídico brasileiro:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO ‘JUIZADOS ESPECIAIS’, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. (...) omissis. XII - A*

*requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 1127 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040).(gn)*

Sendo assim, conclui-se que o *jus postulandi* está de acordo com a Constituição e pode ser utilizado tanto nos juizados especiais, como na justiça do Trabalho, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nesta ADIN.

### **1.1. O *jus postulandi* e o Princípio da Proteção ao Trabalhador**

Em um primeiro momento, é possível associar a essência do *jus postulandi* ao Princípio da Proteção ao trabalhador, visto que este, como princípio norteador do Direito do Trabalho, é responsável por impedir que o empregador, que detém maior Poder Econômico em relação aos seus empregados, possa utilizar de tal Poder para prejudicar seus subordinados.

Tal associação é possível pois o ideal do *jus postulandi* é o de não criar óbices para o trabalhador, que vê como única alternativa de cobrar seus créditos trabalhistas, quando resistidos pelo empregador, acessar o Poder judiciário trabalhista, pois facilitando o acesso da considerada parte mais fraca da relação trabalhista, o empregador, como parte que detém maior poder aquisitivo, não poderia impedir tal ação.

Entretanto, o que se vê atualmente é uma inversão de papeis. Pelo fato de o processo trabalhista, admitir a legislação Processual civil de forma subsidiária, foram incorporados inúmeros institutos que antes só se aplicavam ao Direito Processual Civil, tornando desta forma o processo do trabalho mais complexo e mais dispendioso para quem desejar enfrenta-lo e, assim, a utilização dos serviços de um advogado torna-se praticamente indispensável. Vejamos o que estabelece a CLT :

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - **O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.** (gn)

E como na grande maioria das vezes, a parte que ingressa assistida por advogado na Justiça do Trabalho é aquela que detém o maior poder aquisitivo (o empregador), o trabalhador fica num dilema : para custear sua defesa no processo, utilizará das verbas trabalhistas que muitas das vezes são aquelas que está pleiteando no processo, reduzindo o quantum a receber, ao final. Entretanto, só contratando um advogado pé que o trabalhador terá condições igualitárias de vencer a demanda ou ter uma defesa justa no processo.

Dessa forma, o *jus postulandi*, ao invés de fazer parte do princípio da Proteção do Trabalhador, se configura em “Desproteção”, pois não terá defesa justa, ao contrário, será uma injusta defesa. Sem dinheiro para contratar anteriormente o advogado e a posteriori, tendo suas verbas alimentares reduzidas, o trabalhador fica à deriva do Direito; dessa forma, o *jus postulandi* pode ser considerado como um atentado aos direitos humanos. É de se perceber que, o uso do *jus postulandi*, nos atuais moldes do Processo do Trabalho, não se encontra em consonância com o princípio da proteção ao trabalhador.

## **1.2. O *jus postulandi* e o Princípio da Dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana pode ser conceituada, segundo Hertel, citado por Menegatti (2009, p.53) a dignidade da pessoa humana deve ser vista “como um direito inerente à pessoa, cuja significação representa um mínimo invulnerável de respeito ao ente humano”.

Assim, todo ser humano possui direitos, ainda que elementares, que são dignos de respeito pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, faz-se necessário que o ente estatal estabeleça as condições para que estes elementares direitos sejam resguardados. Como o acesso à justiça é um instrumento a serviço da dignidade da pessoa humana, ele deve possibilitar o acesso ao Estado-Juiz de maneira justa, e os cidadãos terão maiores possibilidades em ver seus direitos efetivamente resguardados quando isso acontecer.

A CF/88 estabeleceu diretrizes com a finalidade de possibilitar aos destinatários da norma o resguardo de seus direitos elementares, o adequado acesso ao Estado-juiz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

XXXV - **a lei não excluirá da apreciação** do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...] *omissis*

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

[...] *omissis*

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

[...] *omissis*

LXXVIII - **a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** (gn)

Sendo assim, conclui-se que o legislador infraconstitucional, ao instituir o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, objetivava utilizá-lo como instrumento da facilitação do acesso ao Poder Judiciário Trabalhista e assim, possibilitar ao trabalhador a defesa de seus direitos elementares decorrentes desta condição, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, não basta apenas facilitar o acesso à justiça; há de se garantir também um processo justo, onde ambas as partes possam se utilizar das mesmas armas para assim, conseguirem enfrentar o processo sem maiores dificuldades.

Desta feita, infere-se que o *jus postulandi*, como instrumento da facilitação do acesso à justiça e do resguardo dos direitos elementares do trabalhador decorrentes desta condição, não vem cumprindo com a finalidade que lhe foi confiada pelo legislador, pois coloca o trabalhador, que dele se utiliza, em situações que constituem graves óbices ao resguardo de seus direitos alimentares, como por exemplo, a falta de defesa técnica no processo enquanto que a parte oposta, por usufruir de um maior poder



aquisitivo, está na grande maioria das vezes devidamente assistida por um advogado.

## 2. AS CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS PELO USO DO *JUS POSTULANDI*

Há situações em quem o trabalhador, que se utiliza do *jus postulandi*, ganha a causa, e o juiz concede-lhe tudo o que foi pedido; entretanto, o empregador, mesmo condenado, não paga e será necessária Execução, que deve ser feita de ofício pelo juiz. Entretanto há empregadores que fogem o quanto podem, de pagar as verbas a que foi condenado. Nesse caso, se assistido por advogado, este terá um grande trabalho para identifica bens do devedor para que o trabalhador receba suas verbas; trabalho esse que o magistrado jamais terá condições de fazê-lo.

Assim sendo, surgiu um cotidiano brocardo na justiça do Trabalho : “ganha mas não leva”. Tal brocardo retrata uma triste consequência das injustiças acarretadas atualmente pelo uso do *jus postulandi*. O trabalhador, objetivando evitar um processo trabalhista que não lhe possibilita, de fato, o uso de todos os meios processuais a sua disposição para provar a verdade dos fatos, decide por contratar um advogado para lhe prestar a assistência devida e assim conseguir o que é seu por direito.

Entretanto, na maioria das vezes, o trabalhador não dispõe de recursos suficientes para custear sua defesa sem que comprometa o seu sustento e de sua família. Desta forma, não lhe restam outras alternativas senão utilizar, quando vencedor da causa, dos próprios recursos que está pleiteando no âmbito do processo trabalhista, acarretando a não ocorrência de ganhos reais em seu favor (daí o brocardo “ganha, mas não leva) ou ter que utilizar o injusto *jus postulandi*.

É importante ressaltar que tal fato (ganha, mas não leva) ocorre pelo fato da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em seu enunciado sumular de número 219, não admitir o pagamento de honorários pura e simplesmente por conta da sucumbência:

### **Súmula nº 219 do TST:**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016**

I - Na Justiça do Trabalho, a **condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência**, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar

sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

**III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.**

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (gn)

Dessa forma, verifica-se que em não havendo sucumbência, quem custeia todo o processo é o trabalhador, que já seu direito preterido lá atrás. Se fosse possível ao advogado, a sucumbência, na justiça do Trabalho, o empregador sucumbente pagaria seus honorários, isentando o trabalhador desse ônus, seria o ideal.

### **2.1. A “Meia justiça”, em detrimento da justiça integral**

A ideia de “meia justiça” em detrimento da justiça integral, no âmbito do *jus postulandi* decorre do fato de que este instituto apenas facilita o acesso ao judiciário trabalhista, não possibilitando que o seu usuário possa usufruir de um processo justo e de todos os meios disponíveis para se provar a verdade dos fatos, concluindo-se dessa forma que o *jus postulandi* apenas ajuda no acesso ao meio garantidor de direitos (o processo), deixando seu usuário relegado à própria sorte, sem saber como utilizar este meio garantidor de direitos em meio a uma vastidão de normas jurídicas que o rege.

A consequência imediata desta deficiência apresentada pelo *jus postulandi* está no teor das decisões judiciais que são proferidas no âmbito dos processos trabalhistas: sem conseguir demonstrar no processo o que entende como verdade dos fatos, o trabalhador quase sempre não é lembrado, sendo utilizados para a fundamentação de decisões na grande maioria das vezes, unicamente, os meios de prova trazidos pela parte que

teve condições financeiras para arcar com os custos de sua defesa, acarretando desta maneira em decisões injustas e que não retratam verdadeiramente a verdade dos fatos.

## **2.2. Violação ao Princípio da Paridade de Armas**

O direito ao tratamento isonômico, no âmbito judicial, está garantido pela Legislação Processual civil, garantindo a todos os meios indispensáveis à defesa.

Assim, o Código de Processo Civil/2015 estabelece que:

Art. 7º—É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Neste sentido, Freddie Didier Jr. (2013, p. 69) esclarece que:

Os sujeitos processuais devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta. O processo é uma Juta. A garantia da igualdade significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta etc. Como explica Chiavario, essa paridade de armas entre as partes não implica uma identidade absoluta entre os poderes reconhecidos às partes de um mesmo processo e nem, necessariamente, uma simetria perfeita de direitos e obrigações. O que conta é que as diferenças eventuais de tratamento sejam justificáveis racionalmente, à luz de critérios de reciprocidade, e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio global em prejuízo de uma das partes.

E continua Didier Junior (2015, p. 97):

Da primeira parte do art. 7º do CPC/15 decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98- 102, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4o, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

Assim, considera-se que, para que haja um processo justo, as partes nele envolvidas necessitam estar munidas das mesmas oportunidades para provar aquilo que julgam ser a verdade dos fatos.

Dessa maneira, ao se analisar a paridade de armas no âmbito do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, verifica-se que a mesma encontra-se fortemente vilipendiada. O processo trabalhista atual, complexo como o é, praticamente impõe que a parte que deseja enfrenta-lo esteja devidamente assistida por um advogado, visto que, sozinho, o trabalhador que se utilizar do *jus postulandi* certamente não terá grandes chances de êxito na causa.

E por quais motivos não teria grandes chances de êxito na causa? Pelo fato de pura e simplesmente o outro polo processual, que na grande maioria das vezes corresponde ao empregador, possui condições de contratar um advogado privado para representa-lo no processo. E como já explicitado no tópico anterior, o mesmo utilizará de meios processuais que o trabalhador usuário do *jus postulandi* certamente não terá acesso, dada a complexidade das normas processuais trabalhistas e sua falta de assistência processual.

Posto isso, verifica-se que o *jus postulandi* na justiça do trabalho, nas condições atuais em que é aplicado, e considerando que foi criado para dar simplicidade e facilitar o acesso ao judiciário trabalhista, acaba por ser um grande violador do princípio da paridade de armas, podendo levar a ocorrer inúmeras injustiças nos processos em que é utilizado.

Por fim, vale ressaltar que, reconhecendo a lesividade do uso do *jus postulandi* nas fases recursais do processo do trabalho, a súmula 425 do TST acabou por restringir o seu uso somente às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho:

#### **Súmula nº 425 do TST**

**JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010**  
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

### **3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA AS CONSEQUÊNCIAS ACARRETADAS PELO USO DO *JUS POSTULANDI***

Para evitar o prejuízo que o Empregado Reclamante e *jus postulandi* vem sofrendo na Justiça a presente pesquisa vislumbrou algumas hipóteses de minimizar suas perdas e dar a ele um, tratamento isonômico em relação ao Empregador, o que veremos a seguir.

#### **3.1. A instalação da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho**

A Defensoria Pública, como função essencial à Justiça, está prevista no artigo 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(...) *omissis*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e **a independência funcional**, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (gn)

Sua instituição, no âmbito da Justiça do Trabalho é possível, tendo em vista o artigo 14 da lei complementar nº 80 de 1994:

Art. 14. A **Defensoria Pública da União atuará** nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, **junto às Justiças Federal, do Trabalho**, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores.

Vê-se, portanto, que a DPU- Defensoria Pública da União – tem competência e autonomia para a defesa do empregado hipossuficiente, na justiça do Trabalho. Entretanto, é sabido que por ser um órgão relativamente novo (surgido com a promulgação da Constituição de 1988), a Defensoria Pública ainda encontra grandes dificuldades para se instalar.

Porém, mesmo com tais dificuldades, ela ofereceria uma grande contribuição ao processo trabalhista se efetivamente instalada neste âmbito processual, pois auxiliaria na atenuação das injustiças acarretadas pelo uso do *jus postulandi*; visto que reestabeleceria o Princípio da Paridade de Armas no direito processual trabalhista, bem como ofereceria uma alternativa à assistência judiciária prestada pelos sindicatos, que também são órgãos que não possuem a estrutura adequada para suportar a grande demanda de representação nas lides trabalhistas.

### **3.2. Reforma dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho**

Outra hipótese que ajudaria a assegurar ao trabalhador a paridade de Armas, no processo do trabalho, seria a imposição de honorários de sucumbência ao empregador e, neste caso, o advogado não poderia cobrar quaisquer valores ao trabalhador.

Conforme estipula a súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento de honorários não decorre somente da sucumbência:

#### **Súmula nº 219 do TST:**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação **ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência**, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). (gn)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, deverá haver inovação legislativa, ou modificação do Enunciado Sumular, acima descrito, na direção do estabelecimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho que decorram única e simplesmente da sucumbência.



Desta maneira, seria solucionado o problema exprimido pelo brocardo “ganha, mas não leva”, fazendo com que o trabalhador, ao sair vencedor na lide trabalhista, possa efetivamente auferir ganhos reais, sem precisar colocar em jogo a integridade das verbas trabalhistas que pleiteia no processo, muito menos a sua própria subsistência e de sua família.

### **3.3. “Quebra” da exclusividade dos sindicatos nos honorários sucumbentes.**

Se o advogado privado pudesse obter, por meios legais, honorários de sucumbência que obrigassem ao juiz concedê-los, o fardo para o Trabalhador seria mais leve.

Dessa forma seria necessário uma alteração da nº 5.584/70 :

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, **será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.**

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado. (gn)

Como é possível verificar, o dispositivo acima coloca os sindicatos como única entidade que pode fornecer assistência jurídica gratuita ao trabalhador.

Tal exclusividade pode ser considerada danosa, pois oferece óbices à atuação da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo que esta última, conforme o artigo 14 da lei complementar nº 80/94, está autorizada a atuar no âmbito da Justiça Trabalhista.

Desta feita, é imperioso que o legislador aja no sentido de “quebrar” a exclusividade dos sindicatos na defesa do Trabalhador, mas não extinguindo tal possibilidade, visto que quanto mais opções ao trabalhador, para acessar o judiciário, mais fácil ficará o acesso à justiça por parte deste.

### **3.4. A atuação da OAB na fiscalização dos honorários sucumbenciais : o direito à integralidade das verbas trabalhistas pelo trabalhador**



Por fim, deve-se ressaltar o papel fundamental que a OAB - Ordem dos Advogados do Brasil poderá prestar em sendo reformulada a hipótese de incidência de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Através da fiscalização da aplicação dos honorários sucumbenciais, nos casos em que o trabalhador venha efetivamente a vencer a lide trabalhista, o órgão de fiscalização da atividade dos advogados não está somente fazendo a sua obrigação por direito, mas sim, oferecendo uma grande contribuição à sociedade, ao permitir que o trabalhador não sacrifique as verbas trabalhistas conquistadas no âmbito processual para pagar as custas de sua defesa e assim, aufera ganhos reais, correspondentes ao acréscimo de renda em seu patrimônio.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática que envolvia a presente pesquisa, que girava em torno de quais mecanismos utilizar-se para permitir que o trabalhador tivesse forças suficientes e isonômicas para lutar por seus direitos trabalhistas, atingiu os objetivos propostos que era o de analisar a legislação para se chegar a um convencimento. A pesquisa chegou à conclusão de que o *jus postulandi*, na forma como está sendo utilizado atualmente, é um grande gerador de desigualdades, visto que além de não materializar o Princípio da Paridade de Armas nos processos judiciais em que é utilizado, muitas vezes força o trabalhador a procurar assistência jurídica usando como meio para seu custeio as verbas trabalhistas que conseguiu auferir no processo, e que o Empregador resiste em pagá-las, gerando desta forma, comprometendo as suas verbas alimentares.

Neste sentido foram apresentadas três soluções para se conseguir tal intento: 1) a instalação da Defensoria Pública da União no âmbito da justiça do Trabalho, 2) reforma legal com permissão de honorários de sucumbência na justiça do Trabalho e 3) quebra da exclusividade dos sindicatos na sucumbência de honorários.

Contudo, é necessário ressaltar que as soluções apresentadas nesta pesquisa apenas tem o condão de suprir o uso do *jus postulandi* e não de extingui-lo, pois se entende que, quanto mais opções tiver o trabalhador para acessar o Poder Judiciário, mais facilitado é o seu acesso, importando, neste caso, em tornar as opções de acesso mais justas ao trabalhador garantindo-lhe “justiça integral”.

Desta forma, a conclusão final desta pesquisa é a de que o legislador, a doutrina e a jurisprudência devem se empenhar ao máximo para garantir ao trabalhador o acesso à justiça, utilizando-se das maneiras mais justas e igualitárias possíveis, e que possam efetivamente não só possibilitar o

acesso desse trabalhador ao Poder Judiciário, mas também proporcionar um processo justo, em que o mesmo possa se utilizar das mesmas armas que seu adversário processual usará.

Em assim sendo, ficarão supridas as injustiças trazidas pelo atual sistema, tanto aquelas trazidas pelo *jus postulandi* como é aplicado atualmente, quanto a trazida pela exclusividade dos sindicatos no fornecimento exclusivo de assistência judiciária gratuita.

## REFERÊNCIAS

- AVELINO, José Araújo. **O jus postulandi na justiça do trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia?** In: *Interfaces Científicas - Direito*. Vol.3. N. 1. Aracaju: Sociedade de Educação Tiradentes, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso nacional, Brasília, 1988.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Presidência da República, Rio de Janeiro, 1943.
- BRASIL. **Lei complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios**. Congresso Nacional, Brasília, 1994.
- BRASIL. **Lei nº 5584 de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho**. Congresso Nacional, Brasília, 29 jun. 1970.
- BRASIL. **Lei nº 8906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Congresso Nacional, Brasília, 1994.
- BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Congresso Nacional, Brasília, 2015.
- CARLOS, Jonathan G Rigueira. BONACCORSI, Amanda Helena Azeredo. **O fim do juspostulandi na Justiça do Trabalho**. In: *Letras Jurídicas*. Vol. 3. N. 2. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2015.
- CAPELARI, Luciana Santos Trindade. **Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 26 jun 2017.

- DIDIER JR. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** Salvador: Jus Podivm, 2013. V.1.
- DIDIER JR. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** Salvador: Jus Podivm, 2015. V.1.
- SANTOS, Jarbenia Franc Pereira dos. COSTA, Thiago Gonçalves da. **O papel dos sindicatos como prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita.** Disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 26 jun. 2017.
- MENEGATTI, Christiano Augusto. **O *jus postulandi* e o direito fundamental do acesso à justiça.** Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br>> Acesso em: 26 jun. 2017
- NEGRISOLI, Fabiano. **O “jus postulandi” na justiça do trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos.** In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 4. Curitiba: Unibrasil, 2008.
- SOUZA, Cibelle Machado de. **A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 set. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.28790&seo=1>> . Acesso em: 26 jun. 2017.